

RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/017

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPUGNANTE: CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais, previstas no inciso III, do art. 7º, do Regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão Presencial e Eletrônico, aprovado pelo Decreto Municipal nº 785, de 30 de setembro de 2005, passa a analisar e julgar Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 042/2017 apresentado, tempestivamente, pela empresa **CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

Cumprе destacar, inicialmente, que o Pregão em apreço tem como objeto a **REGISTRO DE PREÇOS, ATRAVÉS DE PREGÃO PRESENCIAL E POR DEMANDA, PARA FUTURAS E EVENTUAIS MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E PREDIAIS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, POR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DA SEINFRA 024 OU 024. (COM DESONERAÇÃO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ORGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa **CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME** apresentou Recurso Administrativo ao Pregão Presencial nº 042/2017, alegando matérias específicas, a seguir delimitadas:

“[...]”

- I- Que seja a empresa vencedora notificada para apresentar planilha de que a proposta ofertada possa ser efetuada com o máximo de lisura e que os valores ofertados possam ser manifestamente possível cobrir os preços dos custos na execução dos serviços, caso contrário, deverá ser a proposta declarada inexecutável, sendo de logo a licitação cancelada.
- II- Que caso entenda que a proposta seja exequível, que seja retomada a fase de lances no certame, oportunizando ao recorrente a possibilidade de ofertar lances e concorrer em pé de igualdade com os demais licitantes, aplicando também, as prerrogativas atribuídas às microempresas.

lml

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do Recurso apresentado pela empresa **CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, nos autos do presente procedimento licitatório, cumprindo rigorosamente o que aduz o art.4º, inciso XVIII da lei 10.520/2002. Vejamos:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Dessa feita, esta Administração conhece o Recurso da empresa **CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, momento em que passa à análise das razões expostas na mesma.

DA ANÁLISE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que a mesma molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impões à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Posto isto, passamos a análise do alegado pela recorrente

- DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA LICITANTE VENCEDORA

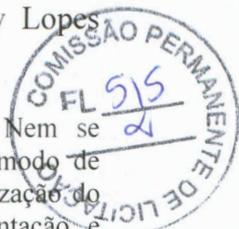
Aduz a Recorrente, de maneira bastante genérica, que os valores apresentados pela licitante vencedora são inexequíveis e ao final pede notificação da mesma para que apresente planilha demonstrando que a proposta ofertada possa cobrir os preços e custos da execução do objeto.

Ora, *data vênia* a tese apresentada pela empresa **CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, não foi demonstrado nas razões da Recorrente a inexequibilidade alegada. Ademais, a empresa **V&M SERVIÇOS EM GERAL LTDA-ME** cumpriu todas as exigências contidas no edital, não há como depois de realizado o certame se exigir algo que não estava previsto.



A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles¹ ensina que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (Grifos nossos)



Vale Ressaltar que, último lance ofertado pela empresa recorrente é apenas 2,3% menor do que o lance vencedor. Portando, não há parâmetros para se questionar tal pleito.

Isto posto, não deve ser acolhida a irresignação da Recorrente quanto a este ponto.

- DA AUSÊNCIA DA APLICAÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

Alega a recorrente que não foi lhe dado oportunidade de gozar das prerrogativas atribuídas às microempresas, especificamente, quanto ao direito de preferência quando a proposta da arrematante contenha diferença de até 5%.

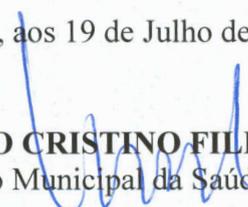
Tal alegação deve ser afastada de plano, tendo em vista que na cláusula 14.4.1 do edital está previsto o direito de preferência, na ata da sessão não foi detectado nenhuma omissão da pregoeira quanto ao assunto e observamos que a própria empresa arrematante utilizou tal prerrogativa para vencer o certame.

Diante disto, verifica-se não assistir razão à impugnante neste tocante.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pela manutenção do julgamento exarado pela Comissão Permanente de Licitação, não assistindo razão ao recorrente.

Sobral - Ceará, aos 19 de Julho de 2017.


GERARDO CRISTINO FILHO
Secretário Municipal da Saúde

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 259.